

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme solicitado informo intenção de recurso para que possa tomar conhecimento dos documentos de habilitação do vencedor uma vez que não existe forma de baixar os documentos

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

O Item "7.1. Poderão participar do certame os interessados, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, que estiverem previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico." é bem específico quanto a que ramo de atividade deve ser compatível com objeto, sendo assim objeto, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, DE FILMAGEM, DE LOCUÇÃO, DE STREAMING PARA TRANSMISSÃO DE EVENTOS AO VIVO PELA INTERNET E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO E IMAGEM ", segundo pesquisa realizada ao cartão cnpj, inscrição municipal o licitante não apresenta atividade de sonorização em sua atividade principal ou secundárias, sendo assim não cumpre a solicitação de participação do item 7.1

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Ilustríssimo Sr Carlos Alberto Barlera Coutinho, Chefe da Seção de Licitações e Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 07/2023 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Eu Messias Ferreira dos Santos, representante legal da empresa Messias Ferreira dos Santos – ME, inscrita no CNPJ: 07.972.757/0001-96 com sede na Rua Gardênia 442 em Campo Grande / MS, vêm respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar minhas Contrarrazões ao Recurso Administrativo Interposto neste edital.

Com base no Edital cujo Objeto principal é: (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, DE FILMAGEM, DE LOCUÇÃO, DE STREAMING PARA TRANSMISSÃO DE EVENTOS AO VIVO PELA INTERNET), correspondendo a mais de 94% do valor global deste pregão onde Empresa Messias Ferreira dos Santos – ME atende com sucesso conforme os Documentos incluídos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desta empresa e no Atestado de Capacidade Técnica;

E o sub item questionado no Recurso (Disponibilização de Equipamentos de Som, Iluminação e Imagem); Lembrando que sinônimo de Disponibilização é (oferecido, ofertado, dado, cedido, etc) não representando assim grande ênfase no Pregão. A sua irrelevante força neste edital iguala ao seu valor que não alcança 6% do valor final, mesmo assim a Empresa Messias Ferreira dos Santos – ME atende com sucesso esse Sub item, conforme o Atestado de Capacidade Técnica apresentado aos altos.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO Nº 18.020/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO
RECORRENTE: CIST - CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDA: MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS

I. DO RELATÓRIO

A empresa recorrente manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a proposta da empresa MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS relativa ao Pregão Eletrônico nº 07/2023, que trata da contratação de empresa especializada para execução de serviços fotográficos, de filmagem, de locução, de streaming para transmissão de eventos ao vivo pela Internet e disponibilização de equipamentos de som, iluminação e imagem necessários à cobertura dos treinamentos de pessoal, palestras, eventos e outras atividades a serem promovidas por este Tribunal, na cidade de Campo Grande – MS.

A intenção de recurso havia sido incluída no sistema Comprasnet conforme abaixo:

“Conforme solicitado informo intenção de recurso para que possa tomar conhecimento dos documentos de habilitação do vencedor uma vez que não existe forma de baixar os documentos”

II – DAS RAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet a empresa recorrente apresentou as razões ao recurso, a seguir:

“O Item "7.1. Poderão participar do certame os interessados, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, que estiverem previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico." é bem específico quanto a que ramo de atividade deve ser compatível com objeto, sendo assim objeto, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRAFICOS, DE FILMAGEM, DE LOCUÇÃO, DE STREAMING PARA TRANSMISSÃO DE EVENTOS AO VIVO PELA INTERNET E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO E IMAGEM ", segundo pesquisa realizada ao cartão cnpj, inscrição municipal o licitante não apresenta atividade de sonorização em sua atividade principal ou secundárias, sendo assim não cumpre a solicitação de participação do item 7.1”

III – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet a empresa recorrida apresentou as contrarrazões conforme segue:

“Eu Messias Ferreira dos Santos, representante legal da empresa Messias Ferreira dos Santos – ME, inscrita no CNPJ: 07.972.757/0001-96 com sede na Rua Gardênia 442 em Campo Grande / MS, vêm respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar minhas Contrarrazões ao Recurso Administrativo Interposto neste edital.

Com base no Edital cujo Objeto principal é: (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRAFICOS, DE FILMAGEM, DE LOCUÇÃO, DE STREAMING PARA TRANSMISSÃO DE EVENTOS AO VIVO PELA INTERNET), correspondendo a mais de 94% do valor global deste pregão onde Empresa Messias Ferreira dos Santos – ME atende com sucesso conforme os Documentos inclusos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desta empresa e no Atestado de Capacidade Técnica;

E o sub item questionado no Recurso (Disponibilização de Equipamentos de Som, Iluminação e Imagem); Lembrando que sinônimo de Disponibilização é (oferecido, ofertado, dado, cedido, etc) não representando assim grande ênfase no Pregão. A sua irrelevante força neste edital iguala ao seu valor que não alcança 6% do valor final, mesmo assim a Empresa Messias Ferreira dos Santos – ME atende com sucesso esse Sub item, conforme o Atestado de Capacidade Técnica apresentado aos altos.”

IV – DA ANÁLISE

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar o vencedor do certame ou declarar a desclassificação das propostas. Conforme registro na Ata do Pregão a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso e sua motivação em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo como o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

2 – DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Assim, passamos a discorrer acerca do apontamento levantado pela recorrente.

A empresa recorrente alega que o ramo de atividade da empresa vencedora não é compatível com o objeto do presente certame.

Preliminarmente cabe ressaltar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, caso ocorresse alguma incompatibilidade pontual do objeto social da empresa vencedora com o objeto do certame, a incompatibilidade pontual não é por si só suficiente para inabilitá-la, devendo ser verificada também sua capacitação técnica e experiência na execução de serviços compatíveis o objeto de forma satisfatória.

“2. Hipótese em que, embora o objeto social definido no Estatuto da licitante vencedora destoe do objeto do edital, o que se sobrepõe é que comprova suficiente capacitação técnica e experiência para o cumprimento do contrato, atendendo, com folga, ao disposto no art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, o qual exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível. E, dessa forma, não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo. (Apelação Cível Nº 70066740259 (Nº CNJ: 0359403-89.2015.8.21.7000 – Segunda Câmara – TJ/RS)”

Além do mais, a ausência de menção do ramo de atividade de sonorização no objeto social da empresa vencedora não constitui falha grave e consistente que justifique sua inabilitação, uma vez que a empresa é contumaz prestadora destes serviços como se observa do atestado de capacidade técnica apresentado. Não há que se falar de incompatibilidade do objeto social da empresa vencedora com os serviços a serem contratados, uma vez que a divergência alegada não é significativa a ponto de comprometer a execução dos serviços.

Com efeito, o Acórdão nº 1203/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União merece guarida, vez que trata da impossibilidade de definição em edital de ramos de atividades específicos como condição de habilitação, situação a qual não ocorreu no certame em apreço, aliás, o edital sequer faz exigências quanto a ramo de atividades específicos e, portanto, não haviam sido utilizados para aferição da habilitação.

Conclui-se que não há de prosperar a alegação do recorrente, pois em nem um momento deste processo procedeu conduta vedada dentro dos princípios administrativos e, ainda, que a desclassificação da proposta da empresa recorrida estaria consequentemente afastando a proposta mais vantajosa para a administração, através de aplicação excessiva de rigor.

Neste sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, já adentrando no combatido tema do formalismo excessivo:

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Não obstante e certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa. Importa aclarar que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ainda mais, a licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Assim não se pode perder de vista a finalidade última do procedimento licitatório que visa primordialmente a obtenção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado, que não pode restar comprometida em consequência do excesso de formalismo. Por fim, o Pregoeiro ao qualificar a recorrida atendeu aos critérios contidos no edital, uma vez que a documentação por ela encaminhada também se mostrou adequada à forma exigida no instrumento convocatório de acordo com os princípios aplicáveis à matéria e pautado nos termos da legalidade.

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, pelas razões já expendidas, posto que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da decisão que habilitou a empresa MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS. Em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 10 de abril de 2023.

Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

PROCESSO Nº 18.020/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023.

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO.

RECORRENTE: CIST - CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDA: MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Cist - Consultoria, Inovação e Soluções em Tecnologia Ltda. contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Messias Ferreira Dos Santos em face do Pregão Eletrônico nº 07/2023.

Alega a recorrente que foi indevida a habilitação da empresa recorrida posto que no seu objeto social não há menção do ramo de atividade de sonorização.

O Pregoeiro negou provimento ao recurso e manteve sua decisão original.

Submetida a apreciação superior nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, DECIDO:

A ausência de menção do ramo de atividade de sonorização no objeto social da empresa vencedora não constitui falha grave e consistente que justifique sua inabilitação, uma vez que a empresa é contumaz prestadora do serviço de sonorização, consoante o atestado de capacidade técnica por ela apresentado.

Por fim, quando não há vícios relevantes que maculem a essência da oferta, observado o interesse público e a segurança do futuro contrato, não subsiste razão para a sua rejeição.

Destarte, e na esteira dos fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro, os quais também utilizo como razão de decidir, conheço do recurso formulado pela empresa recorrente, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto à decisão que habilitou a empresa MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS.

Dê-se ciência aos interessados.

É como decido.

Campo Grande - MS, 10 de abril de 2023.

ALENCAR MINORU IZUMI

Diretor Geral

[Fechar](#)